



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 343/2017
25/09/2017 - 14:19
PL 224/2017

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº /2017

“Institui forma de cobrança pela estadia de veículos nos estacionamentos particulares no Município de Indaiatuba”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

“Art .1º Sem prejuízo dos demais direitos do consumidor, no município de Indaiatuba a cobrança do valor de estacionamento (estadia) deverá ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo.

Art. 2º O sistema de cobrança terá como base períodos de 1 hora ou 60 minutos.

PARAGRAFO ÚNICO – *é vedada (proibida) a cobrança da hora inteira, por completo, quando o consumidor não a utilizar inteiramente, devendo o estabelecimento efetuar a cobrança proporcional do valor, calculando com base no valor da hora.*

Valor/hora dividido por 60 x quantidade /minutos= valor a pagar



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 343/2017
25/09/2017 - 14:19
PL 224/2017

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Art 3º Para atender os artigos 6º inciso III, 31 E 39 inciso VIII da Lei Federal nº8.078/90, o estabelecimento deverá informar na sua entrada, através de placas ou cartaz o valor da estadia por período de 1 hora.

Parágrafo único – Se cobrar preço diferenciado, devido o tamanho do veículo deverá informar também quais modelos e tipos se qualifica como pequeno, médio e grande.

Art . 4º - No caso de estadia para determinado período do dia, bem como diárias e mensalidades, o preço deverá ser informado conforme determinado pelo artigo 3º desta Lei e consignado em contrato (vide artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor)

Art 5º Por se tratar de normas de comercialização e de relação de consumo quem descumprir esta Lei, estará descumprindo também os seguintes artigos da Lei Federal nº 8.078/90- Código de proteção e Defesa do consumidor .

I – 6º inciso III e 31 – Não informar os preços prévia e ostensivamente ???



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 343/2017
25/09/2017 - 14:19
PL 224/2017

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

II -39 inciso I –Exigir que o consumidor utilize o serviço de estadia por período que não pretende (inferior ou superior)

III -39 inciso V – cobrar valor superior ao valor do tempo que efetivamente utilizou dos serviços (estadia)

IV-39 inciso VIII – De qualquer forma deixar de cumprir a presente lei

V- 46- Não der conhecimento prévio ao consumidor do teor de eventual contrato inerente a prestação de serviços.

Art 6º Esta Lei entra em vigor em 60 dias, contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, aos 22 de Setembro de 2017

Jorge Luis Lepinsk (Pepo)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 343/2017
25/09/2017 - 14:19
PL 224/2017

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

Os proprietários dos estacionamentos introduziram a cobranças de preços por períodos de trinta minutos, a chamada parada rápida, cujo preço proporcional é superior ao preço de uma hora inteira.

Cabe salientar que por outro lado, os estacionamentos não oferecem tolerância alguma, se o consumidor permanecem por 1 hora e 20 minutos, por exemplo, ele não irá pagar pelos 20 minutos o preço proporcional e nem tão pouco será considerado como tolerância, ou seja, paga por duas horas.

Entendemos que este projeto vem disciplinar os modos operantes estabelecendo períodos em minutos de estadia, onde haverá harmonização dos interesses dos participantes das relações do consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art.170 da constituição federal) sempre com base na Boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III do Art 4º da Lei 8.078/90). Se não há tolerância que o preço seja justo e cobrado pelo valor da efetiva permanência do veículo.

Apresentamos o substitutivo Total no sentido de adequação dessa natureza de serviço e de relação de consumo ao Código de Proteção de defesa do Consumidor.

Muitos princípios e até mesmo algumas unidade federativas (Estados) estão preocupados com essa questão muitos projetos de Lei em tramitação e até Leis sancionadas e promulgadas

O texto e o contexto do Projeto são esclarecidos e justificados através do seu Art 5º

A proposta ainda garante que o usuário do serviço pague pelo período que utilizar e se encontra em consonância com o disposto Do código da Defesa do consumidor por se tratar de típica relação de consumo.

Por fim entendemos que o projeto insere-se no contexto do Art 30 I da Constituição Federal o que assegura a competência do município para legislar sobre a matéria, e como não há expressa vedação da Lei Orgânica do município.

Sala das sessões 14 de Junho de 2017.

Jorge Luis Lepínsk (Pepo)
Vereador